



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3187/2021
Projeto de Lei PMC nº 067/2021
Mensagem nº 098/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Junior, que “*ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CARIACICA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.*” - Lei Orçamentária Anual (LOA).

Em sua justificativa, o presente Projeto de Lei trata do orçamento para o exercício financeiro de 2022 que estima a receita e fixa a despesa no valor de R\$ 1.236.348.860,00 (um bilhão, duzentos e trinta e seis milhões, trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais), sendo que R\$ 1.014.423.411,00 (um bilhão, quatorze milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e onze reais, referentes às Receitas Correntes, R\$ 221.925.449,00 (duzentos e vinte e um milhões, novecentos e vinte cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), referentes às Receitas de Capital.

Na estimativa dos valores das receitas foram considerados analiticamente os dados da conjuntura política, econômica e financeira no âmbito local, estadual e nacional, que conjugado com os esforços crescentes da administração da captação de recursos, resultam num aumento de receita, que alavancado pela receita de recursos vinculados, convênios e operação de crédito atingiu um aumento em relação ao exercício anterior.

Do lado das despesas, além do cumprimento constitucionalmente vinculadas com as áreas de saúde e da educação, foram previstas operações de crédito levando-se em consideração a utilização de parte da capacidade de endividamento do município, para aplicação na área de infraestrutura urbana, bem como a previsão de celebração de convênios previstos no Projeto de Lei do Plano Plurianual de Aplicações 2022-2025.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 106 a 111





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3187/2021
Projeto de Lei PMC nº 067/2021
Mensagem nº 098/2021

do Regimento Interno.

Em análise do aspecto material e legal, a Lei Orgânica Municipal de Cariacica, em seus arts. 90, incs. III e XV, 174 e 177, I, “a”, estabelece como atribuições do Poder Executivo, com apreciação da Câmara Municipal, dispor sobre tal matéria, *in verbis*:

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

III – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

(...)

XV - Enviar à Câmara Municipal de Cariacica, os projetos de Lei Plano Plurianual de Aplicações a cada 4 (quatro) anos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual em cada exercício, conforme art. 177 incisos I e II. “

“Art. 174 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III – os orçamentos anuais.”

“Art. 177 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, são de iniciativa privativa do Prefeito, e serão apreciadas pela Câmara Municipal, com observância das normas seguintes:

§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara projeto de Lei;

I - O Prefeito enviará à Câmara projeto de lei;

(...)

b) - do orçamento anual - LOA, até 31 de outubro de cada exercício.”





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3187/2021
Projeto de Lei PMC nº 067/2021
Mensagem nº 098/2021

Analisando a presente proposição, restou constatado que os direcionamentos estabelecidos estão em conformidade com que estabelece a Lei 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Poder Executivo e os Legisladores observarem se a Lei Orçamentária Anual (LOA) atenderá aos critérios definidos neste Projeto de Lei.

Em relação aos números constantes dos anexos, ousamos sugerir que sejam enviados os responsáveis técnicos desta Casa de Leis, bem como para a Comissão de Finanças e Orçamentos, para eventual correção do consignado nos autos e avaliação.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento do referido projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 05 de novembro de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessor Jurídico

